

FRAUDE ÀS COTAS RACIAIS PARA PESSOAS NEGRAS: UM ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

FRAUD OF RACIAL QUOTAS FOR BLACK PEOPLE: A STUDY ON THE
QUOTA SYSTEM IN PUBLIC UNIVERSITIES

Bianca Santos de Santana¹

Tailândia Estrela Santana²

Laine Reis dos Santos³

RESUMO

Este artigo aborda fraudes ao sistema de cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas, analisando, suas implicações jurídicas e sociais. O objetivo é investigar como as fraudes ao sistema de cotas podem impactar na perspectiva jurídica e social as políticas públicas de inclusão racial de pessoas negras no ensino superior público e quais são as consequências. Focado na análise penal dessas fraudes, o artigo examina as implicações jurídicas e sociais, além do papel do poder judiciário e do Ministério Público no combate a esse tipo de crime. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender as lacunas do sistema de cotas e os desafios enfrentados na sua implementação. além de discutir o papel das bancas de heteroidentificação e a tipificação penal do crime de fraude as cotas raciais para pessoas negras. A pesquisa utiliza análise bibliográfica e jurisprudencial, apontando as dificuldades na aplicação das cotas e propondo possíveis soluções para garantir a eficácia das ações afirmativas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Fraude. Cotas raciais. Universidades públicas. Direito.

¹ Discente do curso de direito do Centro Universitário UNIFTC de Salvador, e-mail: biancasantana.dto@gmail.com

² Discente do curso de direito do Centro Universitário UNIFTC de Salvador

³ Doutoranda em Direito Civil. Mestra. Professora Universitária do Curso de Direito FTC. laine_reis@yahoo.com

ABSTRACT

This article addresses fraud in the racial quota system for black people in public universities, analyzing its legal and social implications. The objective is to investigate how fraud in the quota system can impact public policies for the racial inclusion of black people in public higher education from a legal and social perspective and what the consequences are. Focused on the criminal analysis of these frauds, the article examines the legal and social implications, in addition to the role of the judiciary and the Public Prosecutor's Office in combating this type of crime. The research is justified by the need to understand the gaps in the quota system and the challenges faced in its implementation. In addition to discussing the role of hetero-identification boards and the criminal classification of the crime of fraud, racial quotas for black people. The research uses bibliographic and jurisprudential analysis, pointing out the difficulties in applying quotas and proposing possible solutions to guarantee the effectiveness of affirmative actions in Brazil.

KEYWORDS: Fraud. Racial quotas. Public universities. Law.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo estudaremos o sistema de cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas brasileiras, fraude a este sistema, e os critérios para sua aplicação, analisando seu contexto histórico, o processo de criação desta política, o crime de fraude na perspectiva do direito penal e o papel do ministério público frente às denúncias de fraude.

Além do exposto, analisaremos a relação das cotas raciais para pessoas negras com o direito à igualdade racial e acesso à educação, como um mecanismo de ação afirmativa. No entanto, estas políticas podem ser fragilizadas por fraudes à autodeclaração racial no sistema de cotas, o que prejudica o intuito real de atingir ao grupo social pretendido.

Nesse viés, este artigo busca estudar a fraude na perspectiva penal em relação ao sistema de cotas nas universidades públicas. Como as fraudes ao sistema de cotas para pessoas negras podem impactar na perspectiva jurídica e social as políticas públicas de inclusão racial no ensino superior público e quais são as consequências?

As hipóteses desta pesquisa incluem a fragilidade no processo de autodeclaração racial e a ausência de previsão de verificação que facilitam a

ocorrência de fraudes, o comprometimento do objetivo das políticas afirmativas, o Ministério Público e o poder judiciário têm papel fundamental na apuração e combate às fraudes, o aprimoramento dos critérios do processo de heteroidentificação e sanções penais que podem reduzir os casos de fraude no sistema de cotas raciais.

O objetivo geral deste estudo é analisar a lei que regula o sistema de cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas brasileiras, a fim de entender sua história, seu propósito, como esta norma está formulada, quais são os critérios para aplicação da cota, como as fraudes são desenvolvidas e qual o papel do ministério público na apuração da violação à este sistema.

Já o objetivo específico deste artigo consiste em expor a lei que regulamenta as cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas brasileiras, como funciona o processo de aplicação das cotas, o crime de fraude à este sistema na perspectiva do direito penal, e como o poder judiciário, e o ministério público tem lidado com casos de fraude às declarações raciais, incluindo a identificação de lacunas.

Além do procedimento de aplicação das cotas raciais para pessoas negras, como o documento de autodeclaração e processo de análise pela banca de heteroidentificação, seus critérios e implicações jurídicas e sociais das fraudes ao sistema de cotas, em especial as consequências no acesso ao ensino superior público de pessoas negras, além de avaliar o impacto nos princípios constitucionais.

A implementação do sistema de cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas brasileiras representa uma importante iniciativa para promover a inclusão e a diversidade no ensino superior, buscando mitigar as desigualdades históricas enfrentadas por grupos minoritários.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de proporcionar uma compreensão do sistema de cotas, e as lacunas que podem incorrer em fraude ao documento de autodeclaração. Ao examinar a legislação penal e lei de cotas raciais, será possível identificar inconsistências e desafios na aplicação dessa política de inclusão.

Este tema é preciso ser discutido no âmbito acadêmico, pois futuros profissionais do direito podem analisar pontos fortes e fracos das políticas públicas de inclusão e diversidade no ensino superior, visando suas melhorias.

Além de aprofundar seus conhecimentos sobre direito penal, princípios constitucionais e políticas afirmativas.

O estudo do sistema de cotas para pessoas negras pode inspirar novas pesquisas, debates e reflexões sobre políticas públicas, equidade racial e justiça social, enriquecendo o ambiente universitário e promovendo o desenvolvimento de soluções para os desafios enfrentados no sistema de cotas.

Neste contexto histórico, marcado por debates sobre igualdade racial, acesso à educação e combate ao racismo estrutural é necessário compreender como garantir o acesso ao ensino superior para pessoas negras e como combater à fraude neste sistema de cotas.

Nos primeiros momentos, iremos analisar as cotas raciais, sua história, estrutura e aplicação, depois apresentamos as ações afirmativas, conceito e seu desenvolvimento no cenário das políticas de cotas, além do crime de fraude, os impactos jurídicos e sociais e o papel do ministério público frente à violação deste sistema de acesso à educação, e a necessidade de tipificação penal.

Portanto, o debate sobre o crime de fraude aplicado ao sistema de cotas para pessoas negras é relevante para promover ações de combate à fragilidade do benefício a fim de garantir que o acesso à educação pelas cotas seja realmente destinado à pessoas negras.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo acadêmico é composto por pesquisa exploratória, qualitativa, bibliográfica e documental. A pesquisa exploratória garantirá uma análise geral sobre a lei de cotas, jurisprudência e impactos sociais da fraude ao sistema de cotas e suas consequências.

O método é qualitativo, com enfoque no crime de fraude em relação ao sistema de cotas para pessoas negras nas universidades públicas. A análise bibliográfica, de leis e julgados estudará a política de cotas, a fraude na perspectiva do direito penal impactos sociais e jurídicos, o papel do ministério público, além do estudo da necessidade de previsão em edital sobre bancas de heteroidentificação e tipificação penal.

A pesquisa bibliográfica será realizada por meio da consulta a livros, artigos científicos. Com intuito de entender o contexto histórico que deu início às políticas afirmativas, o processo de criação da lei de cotas, seus aspectos, os impactos de fraudes a este sistema, o papel do ministério público e a necessidade de tipificação penal.

Além disso, será realizada uma pesquisa documental, com análise das leis e julgados que envolvam o assunto de fraude às cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas brasileiras, com enfoque nos critérios da lei de cotas, o papel do ministério público e a necessidade de tipificação penal.

Os materiais utilizados na pesquisa são amplos garantindo uma visão abrangente do sistema de cotas raciais para pessoas negras nas universidades públicas, o crime de fraude as cotas e formas de combate às condutas criminosas que prejudicam o acesso de pessoas negras no ensino superior.

3 COTAS RACIAIS PARA PESSOAS NEGRAS: BARREIRAS HISTÓRICAS, CONSTITUCIONALIDADE, ESTRUTURA E IMPLEMENTAÇÃO

O foco da discussão sobre as cotas raciais, segundo Lívia Sant'anna Vaz (2023) no livro *Cotas Raciais* deve ser não a sua existência, se é cabível ou não, mas a forma como são implementadas. É necessário debater a eficácia dessa política pública, a criação de comissões de heteroidentificação, o preenchimento adequado das vagas reservadas e as formas de combate às fraudes neste sistema.

De acordo com Vaz (2023), o debate sobre cotas raciais vai além da reparação histórica devida ao povo negro no Brasil. Trata-se também de garantir que as pessoas negras possam falar sem serem interrompidas, como Marielle Franco já enfatizou. A autora ressalta que esse debate envolve a ocupação de todos os espaços de maneira estratégica, e não compulsória. Mais do que uma questão de igualdade, é, sobretudo, uma questão de liberdade.

Contudo, pode-se perceber a necessidade deste tema em ambientes acadêmicos e sociais quando Vaz (2023), relata que em um debate sobre cotas raciais, foi obrigada a rebater pensamentos degradantes como a ideia de que

"quem tem raça é gato e cachorro" e que pessoas negras deveriam ingressar nas universidades pelos meios tradicionais. Desta forma demonstrando a o atraso sociopolítico sobre cotas ainda nos dias de hoje.

3.1 Barreiras históricas ao acesso à educação para a população negra no Brasil

A política de cotas é um instrumento de reparação histórica às pessoas negras devido ao período de escravidão que atrasou, torturou e matou incontáveis pessoas pela sua cor. Assim, o Brasil criou leis, como a previsão do artigo 7º da Lei nº 12.711, de 2012, o mês de agosto de 2022 que marcou o início da revisão da política de cotas para o acesso a instituições federais de ensino superior.

As cotas raciais são uma das poucas, respostas do Estado brasileiro à longa história de violência contra a população negra. No entanto, ainda há ausência de pessoas negras em espaços de poder e decisão, pessoas negras estão aís sujeitas à pobreza, ao subemprego, ao encarceramento e à morte, segundo VAZ (2023).

A autora relembra em seu livro sobre cotas, as proibições oriundas de leis que visavam excluir as pessoas negras e escravizadas das condições dignas do ser humano na sociedade. Historicamente pessoas negras enfrentaram diversas barreiras para acessar a educação no Brasil, iniciativa das próprias políticas pública previstas pelo Estado no século XIX.

Na Constituição Imperial houve a descentralização da gestão de educação para as Assembleias Provinciais, permitindo que fossem criadas leis de exclusão aos escravizados, em especial ao acesso às escolas públicas. Desta forma contribuindo para a marginalização de uma maioria que foi minorizada, segundo VAZ (2023).

Havia no século XIX (e ainda há) uma diferença de gênero nas proibições de acesso de escravos e negros às escolas, "justificável" pela necessidade de instrução para meninas escravizadas que realizavam tarefas domésticas, como mucamas e amas de leite, atividades que poderiam envolver bons modos e acompanhamento das lições escolares dos filhos de seus senhores, VAZ (2023).

Na década de 1860, diversos regulamentos provinciais continuaram a proibir o acesso de escravos à educação formal, embora medidas como a criação de escolas noturnas para trabalhadores e instrução de desvalidos tenham oferecido algumas oportunidades limitadas para negros e escravizados, VAZ (2023).

No entanto, mesmo com a Lei Áurea de 1888 abolindo a escravidão e revogando as disposições restritivas ao acesso às escolas, outros obstáculos de natureza racial e social permaneceram, perpetuando desigualdades ao longo dos anos. Vaz argumenta que as elites senhoriais temiam as consequências da educação para os escravos, compreendendo a incompatibilidade entre educação e escravidão, e por isso buscavam impedir, por meio da legislação, a disseminação do conhecimento entre a população negra, VAZ (2023).

Segundo Sales (2018), o acesso à educação para a população negra no Brasil começou de forma limitada e desigual, marcado por iniciativas como as escolas de Cesarino e Pretextato, que foram experiências isoladas de escolarização para negros no século XIX. A educação formal na época estava longe de ser acessível para todos, restringindo-se principalmente a homens negros livres e maiores de 14 anos, excluindo as mulheres negras e a população escravizada.

De acordo com Sales (2018) o sistema educacional era estruturado para atender aos interesses das elites brancas, segregando e limitando a participação dos negros na produção intelectual. O acesso à educação para pessoas negras mesmo após a abolição da escravatura só começou a ganhar forças a partir da fundação do Movimento Negro Unificado (MNU) no ano de 1978, e com a nova Constituição Federal do Brasil em 1988 que trouxe princípios de igualdade e acesso à educação como direito fundamental.

Contudo, as cotas são uma resposta, ainda que limitada, à longa história de exclusão e violência contra os negros no Brasil. Vaz (2023) aponta que, mesmo após a abolição da escravidão, a educação permaneceu um campo de luta, com as elites temendo o impacto da disseminação do conhecimento entre a população negra. A autora traz a ideia de que a resistência ao acesso à educação para os negros foi uma estratégia para manter a desigualdade, e destaca a necessidade contínua de políticas afirmativas para superar essas barreiras históricas.

3.2 Constitucionalidade da política de cotas raciais

As políticas de cotas definem-se como um conjunto de políticas públicas e privadas, compulsórias ou voluntárias, concebidas para combater a discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, buscando efetiva igualdade de acesso à educação e ao emprego, conforme entendimento de DIAS e TAVARES (2018).

Piovesan e Silva (2021) afirmam que, embora o combate à discriminação seja uma medida emergencial para a implementação do direito à igualdade, ele é insuficiente por si só. Além da proibição da discriminação, são necessárias políticas compensatórias que promovam a inclusão de grupos vulneráveis, visando acelerar o processo de igualdade.

Piovesan e Silva (2021) destacam que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (CERD) em seu artigo 1º, § 4º, prevê a possibilidade de "discriminação positiva", ou seja, ações afirmativas que visam proteger ou incentivar grupos vulneráveis.

Essas medidas, temporárias e especiais, têm o objetivo de acelerar o processo de igualdade substantiva, corrigindo as desigualdades decorrentes de um passado discriminatório. As ações afirmativas buscam transformar a igualdade formal em material, promovendo a diversidade social, conforme PIOVESAN e SILVA (2021).

Essa política no Brasil é fundamentada em princípios constitucionais e necessárias para corrigir distorções culturais historicamente presentes no Brasil. Como o artigo 4º da Constituição Federal (CF): “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”. Além do direito fundamental previsto no artigo 5º, confira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

A implementação da Lei de Cotas nas universidades públicas, por meio da Lei nº 12.711/2012, visa promover a inclusão social e reduzir as desigualdades de acesso ao ensino superior no Brasil. A legislação supracitada reserva pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas em instituições públicas de ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas com renda per capita até 1,5 salário-mínimo, além de pretos, pardos, indígenas e, desde 2016, também estudantes com deficiência, de acordo com DIAS E TAVARES (2018).

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024)

(LEI Nº 12.711/2012)

Durante o processo de criação e implementação da lei de cotas, ocorreram debates em diversas instâncias políticas e jurídicas, incluindo a ADPF 186, com o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a constitucionalidade das políticas de cotas raciais. A validação dessas ações afirmativas pelo STF foi um marco crucial na luta pela igualdade de oportunidades e superação das desigualdades raciais no Brasil, HAIDAR (2012).

A reserva de lei tem especial significado na conformação e na restrição dos direitos fundamentais. A Constituição autoriza a intervenção legislativa no âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais. O conteúdo da autorização para intervenção legislativa e a sua formulação podem assumir significado transcendental para a maior ou menor efetividade das garantias fundamentais.

(ADPF Nº 186, P. 24)

Conforme Almeida (2019), as cotas não violam o princípio da igualdade, mas sim corrigem injustiças históricas e promovem uma igualdade real de oportunidades. A igualdade de acesso ao ensino superior não pode ser

baseada apenas no mérito acadêmico, já que o acesso igualitário à educação básica não é uma realidade para todos.

As cotas são uma resposta necessária para garantir que grupos marginalizados possam competir em condições mais justas. Outras garantias que protegem o direito à igualdade, são as previsões expressas no Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

(LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010)

As cotas raciais são mecanismos de ação afirmativa (meio de combate à discriminação e reparação histórica) que se destaca no direito à educação ao visibilizar um grupo historicamente excluído e discriminado, conforme Mello, (2003). Assim, a educação sendo um direito social fundamental, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, é garantida à pessoas negras por meio da lei de cotas.

Portanto, é constitucional o sistema de cotas nas universidades públicas, sendo essencial para promover justiça social, inclusão e diversidade. Ao garantir que grupos historicamente marginalizados tenham acesso ao ensino superior, as cotas contribuem tanto para a realização individual dos estudantes quanto para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática.

3.3 Autodeclaração racial no sistema de cotas para pessoas negras

O documento de autodeclaração racial é um instrumento essencial para garantir o ingresso do candidato na universidade pública através das cotas raciais. O Estatuto da Igualdade Racial em seu art. 1º destaca “IV - população

negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.

Conforme Camilo (2023) o IBGE possui cinco categorias de cor ou raça: preto, pardo, branco, amarelo e indígena, destaca “Pardo se refere a quem se declara pardo e possui miscigenação de raças com predomínio de traços negros. Preto é a pessoa que se declara preta e possui características físicas que indicam ascendência predominantemente africana”.

A autodeclaração é um documento independente que é validado pelas universidades públicas para o ingresso no ensino superior por meio das cotas raciais. No entanto, tornou-se ao longo do tempo um caminho que facilita o crime de fraude neste sistema, utilizado por pessoas brancas que usurpam as vagas reservadas às pessoas negras, muitas vezes com o discurso de que é negro por possuir um ascendente negro.

Vaz (2023) ressalta que quando se fala em experiências de discriminação com pessoas negras, elas ocorrem independentemente de terem ascendentes brancos, como é o caso de serem abordadas pela polícia ou preteridas em vagas de emprego. A autora enfatiza que o racismo no Brasil não permite que indivíduos negros usem sua ascendência branca como forma de escapar do preconceito.

Da mesma forma, pessoas brancas com ascendência negra não deveriam se beneficiar das cotas raciais, já que não enfrentam o mesmo tipo de discriminação. A autora argumenta que o critério fenotípico deve ser o fator principal para determinar quem é beneficiário das ações afirmativas raciais, e ressalta a importância de mecanismos de controle para evitar fraudes no processo de autodeclaração racial, VAZ (2023).

O Supremo Tribunal Federal (2023) referendou duas formas distintas de identificação do componente étnico-racial: a autoidentificação e a heteroidentificação.

Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição

da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) **a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.** (Grifos nossos).

(DANIELA IKAWA CITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e as recomendações de Daniela Ikawa, refletem a combinação da autodeclaração racial e heteroidentificação, juntamente com mecanismos de verificação adicionais. Destinando-se a garantir que os benefícios destas políticas cheguem até àqueles que realmente sofrem discriminação racial e que as fraudes sejam reduzidas.

Diante o exposto, o papel das comissões de heteroidentificação se torna crucial para garantir que o sistema de cotas atinja seu propósito, assegurando que o aumento da representatividade negra nos espaços de poder seja efetivo. Essas comissões, são fundamentais para definir com precisão quem deve ser beneficiado pelas cotas, considerando critérios do IBGE sobre negritude, VAZ (2023).

3.4 Heteroidentificação no sistema de cotas para pessoas negras

A heteroidentificação no sistema de cotas consiste na verificação da identidade racial de candidatos as vagas destinadas as pessoas negras nas universidades públicas por meio de um comitê que avalia as características fenotípicas do candidato.

A banca de heteroidentificação aparece como uma solução para assegurar que os benefícios das cotas cheguem efetivamente àqueles que pertencem aos grupos raciais alvo das políticas. Além disso, realiza um papel importante na prevenção de fraudes, estabelecendo critérios objetivos para confirmar a identidade racial dos candidatos.

As comissões de heteroidentificação seguem diretrizes como a Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018, focando em traços fenotípicos que identificam a pessoa como negra Osório, (2004). Estas comissões são

essenciais para garantir a veracidade das autodeclarações e a eficácia das ações afirmativas, cujo principal objetivo é aumentar a representatividade negra nos espaços de poder DIAS E TAVARES, (2018).

Sem as comissões de heteroidentificação as ações afirmativas perdem impacto, conforme Kilomba (2019), que aponta a normatividade da branquitude e como ela define a alteridade dos outros grupos. Almeida (2019) também observa que o racismo estrutural perpetua a discriminação racial, influenciando as relações sociais, políticas e econômicas e contribuindo para a desigualdade social.

A responsabilidade pela fiscalização do sistema de cotas raciais recai sobre a administração pública, segundo Vaz (2023), especialmente o ente responsável pelo processo seletivo. Cabe a este órgão garantir que os candidatos atendam às condições estabelecidas no edital, e ao aceitar autodeclarações raciais sem implementar mecanismos de controle, a administração pública assume, ainda que de forma indireta, a responsabilidade pelo conteúdo das informações fornecidas.

Por fim, Vaz (2023) reforça que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade das comissões de heteroidentificação como mecanismos complementares no controle das cotas raciais, sendo imprescindível sua adoção tanto em universidades quanto em concursos públicos.

4. O CRIME DE FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA PESSOAS NEGRAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS, A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E UM ESTUDO DA NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO PENAL

As cotas, foram criadas com intuito de corrigir injustiças históricas e proporcionar oportunidade de acesso à educação superior para comunidade mais humilde, sobretudo os negros periféricos.

Mas com o desvio deste propósito por meios de fraudes o sistema de cotas ficou comprometido, acarretando consequências sociais e jurídicas ao

deslegitimar um sistema voltado para uma população que verdadeiramente precisa desse suporte.

Mediante a este contexto, o Ministério Público tem um papel extremamente importante e fundamental na apuração, representação e prevenção do crime de fraude às cotas raciais, agindo na defesa dos interesses coletivos.

Embora haja a aplicabilidade do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), a ausência de uma tipificação penal específica para combater tal crime traz a necessidade de discussão sobre o tema.

4.1 O crime de fraude ao sistema de cotas raciais para pessoas negras: falsidade ideológica

A fraude na concepção de Greco (2023), dentro de um contexto geral, é uma conduta criminosa, com intencionalidade (dolo) para obtenção de vantagem indevida. Por outro lado, o autor Nucci (2023) descreve a fraude como desonestidade com objetivo de obter uma vantagem injusta, expressa por mentiras ou engano, caracterizada como ponto central dessa conduta criminosa.

Nucci (2023) também enfatizou que a fraude envolve declarações falsas ou erros que resultariam na omissão do indivíduo quando este sabe da verdade, resultando em um prejuízo à vítima. No contexto das cotas raciais, o crime de fraude está relacionado ao artigo 299 do Código Penal (CP), que pode e deve ser aplicado a fim de punir essas condutas.

Um dos tipos penais do crime de fraude conforme o pensamento de Greco (2023, p. 694) é a falsidade ideológica “Inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular”. Este crime no sistema de cotas raciais ocorre por meio do documento de autodeclaração, que é utilizado para usurpar a vaga destinada à pessoa negra.

Segundo Freitas e Sarmento (2020), a fraude no sistema de cotas ocorre quando as pessoas fazem autodeclarações falsas sobre sua raça ou origem para aproveitar as vagas reservadas. Essa corrupção é fomentada pela falta de mecanismos eficazes de verificação e pela confiança na autorrelatação, que pode ser manipulada para obter uma vaga em vez de cumprir verdadeiramente com os critérios reais de inclusão.

Diante disso é fundamental utilizar a previsão penal para punir as pessoas que fraudam o sistema de cotas raciais. Apurar os crimes de fraude nesse contexto é uma forma de combate a usurpação das vagas destinadas as pessoas negras. De forma a preservar a integridade dessa política afirmativa, que foi implementada para corrigir as desigualdades históricas e estruturais que afetam a grande maioria da população negra.

4.2 Impactos sociais e jurídicos do crime de fraude às cotas raciais para pessoas negras

As fraudes no acesso as cotas raciais, realizadas por pessoas que não pertencem aos grupos destinatários, mina a confiança pública no sistema e prejudica aqueles que realmente precisam da medida afirmativa para acessar oportunidades educacionais. Os impactos dessas fraudes são profundos, tanto do ponto de vista social quanto jurídico.

Para Pinheiro (2023) a cota é um importante mecanismo de equidade social. É sobre encurtar o caminho de quem precisa percorrer duas, três, ou mais vezes o percurso de quem tem todas as condições de subsistência garantidas e precisa apenas se preocupar em estudar, tendo o estudo como atividade principal de sua vida.

Esse perfil de desigualdades raciais não é um simples legado do passado; ele é perpetuado pela estrutura desigual de oportunidades sociais a que brancos e negros estão expostos no presente. **Os negros sofrem uma desvantagem competitiva em todas as etapas do processo de mobilidade social individual. Suas possibilidades de escapar às limitações de uma posição social baixa são menores que as dos brancos da mesma origem social**, assim como são maiores as dificuldades para manter as posições já conquistadas.

(GONZALEZ E HASENBALG, 2022, PAG. 121 e 122)

Os impactos sociais do crime de fraude às cotas raciais ocorrem quando as oportunidades de mobilidade social do negro são minadas. Expondo este grupo a uma segregação social, geográfica e a marginalização social. As oportunidades de estudo e trabalho são reduzidas, acarretando uma imagem de mão de obra desqualificada e conseqüentemente mais barata, o que sustenta o sistema da branquitude capitalista, segundo GONZALEZ E HASENBALG (2022).

O crime de fraude as cotas raciais corroboram com a perspectiva social do papel do negro no mercado de trabalho, que se reduz ao trabalho braçal e operário. Visto que a discriminação racial e os resquícios do período escravocrata criaram uma visão de incompatibilidade com o negro ocupando espaços de poderes, como universitários, empresários ou proprietários de escritórios, GOZALEZ E HASENBALG (2022).

Já na perspectiva jurídica, o crime de fraude às cotas raciais torna-se mais uma demanda para o Ministério Público apurar e denunciar ao poder judiciário a fim punir as condutas criminosas que usurpam as oportunidades de estudos de pessoas negras. Para Dias e Tavares (2018), se há fraude, há fraudadores. Se há fraudadores, há crime. E dado a gravidade que este crime gera na sociedade, em especial as pessoas negras com situação econômica mais vulnerável, é incontestável a necessidade de aplicar sanções rígidas a estas condutas.

Outrossim, a fraude as cotas raciais impactam o sistema jurídico quando reduz a oportunidade de educação da pessoa negra e abre margem para a criminalidade. Segundo Ribeiro (2024) o sistema carcerário do Brasil é 70% composto por negros, estes dados foram extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2023. Como de sabença, o racismo estrutural presente também no poder judiciário, acarreta maiores condenações de pessoas negras no país.

Portanto, as pessoas negras são prejudicadas social e juridicamente devido ao crime de fraude as cotas raciais. Perdendo oportunidades de qualificação e de emprego, conseqüentemente impactando na mobilidade social deste grupo. Além da marginalização desta maioria minorizada que dificilmente conseguem alcançar e ocupar espaços de poder na sociedade, VAZ (2023).

4.3 O papel do Ministério Público

A comissão de heteroidentificação por si só não tem competência para avaliar a má-fé de um candidato cuja autodeclaração não tenha sido validada, já que essa análise cabe aos órgãos do sistema de justiça. Especialmente ao Ministério Público, por meio de investigação que assegure o

contraditório e a ampla defesa. Caso seja constatada má-fé, o candidato pode responder por crime de falsidade ideológica. A função da comissão é exclusivamente verificar se as características físicas do candidato correspondem à sua autodeclaração racial, VAZ (2023).

Logo, em vista dos crimes de fraude as cotas raciais, o Ministério Público tem o papel de fiscalizar e denunciar os casos de autodeclarações falsas com embasamento no artigo 299 do Código Penal, o qual tipifica o crime de falsidade ideológica. De acordo com Vaz (2023), não se pode esperar que as denúncias de fraude as cotas raciais sejam iniciativa da sociedade, é preciso que a administração pública e as próprias entidades de ensino se encarreguem de apurar e denunciar os casos.

O Ministério Público, tem intensificado suas ações e ampliado os canais de denúncia, assim segue contribuído significativamente para a fiscalização e combate a essas fraudes. A criação do Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS) e do Grupo de Enfrentamento ao Racismo Institucional (GERI) no MP baiano reforça o compromisso da instituição em enfrentar inclusive o racismo institucional, e proteger a integridade das políticas afirmativas, CARDOSO E BRITO (2020).

Desta forma, as ações de fiscalização do Ministério Público são fundamentais para garantir que a política de cotas raciais cumpra seu propósito de promover a inclusão de pessoas negras em espaços de poder e decisão, combatendo as fraudes que comprometem a justiça e a equidade desse sistema. A atuação vigilante e proativa do Ministério Público, como destacada por Cardoso e Brito (2020), revela a importância de mecanismos institucionais robustos para a preservação dos direitos e a correção das desigualdades históricas que essas políticas buscam mitigar.

Portanto, em vista das fraudes ao sistema de cotas, o Ministério Público tem o papel de fiscalizar o procedimento de heteroidentificação, além de apurar as denúncias de fraudes as cotas visando coibir a fragilidade que tem usurpado a inclusão social de pessoas negras no acesso ao ensino superior,

garantindo desta forma que a política de ação afirmativa seja devidamente atingida por seus destinatários.

4.4 Necessidade de tipificação penal específica para a conduta de fraude às cotas raciais para pessoas negras

O sistema penal, ao lidar com condutas sociais, atua de maneira seletiva e muitas vezes se utiliza de critérios que não necessariamente refletem a gravidade social dos conflitos, como bem aponta Zaffaroni (2024). A criminalização de certas condutas, ao passo que outras, de igual ou maior relevância social, são resolvidas por meios alternativos, é uma característica central do controle social punitivo.

Zaffaroni (2024) sugere que o delito é uma construção social, e que a solução penal é apenas uma das possíveis para resolver conflitos, dependendo das circunstâncias e dos interesses envolvidos. Esse raciocínio se mostra pertinente quando analisamos a ausência de tipificação penal específica para as fraudes no sistema de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras.

A criação de uma tipificação penal específica para a fraude no uso de cotas raciais é um passo essencial para garantir que a punição desses atos seja aplicada de maneira adequada e proporcional. Atualmente, embora haja a aplicabilidade do artigo 299 do Código Penal, as fraudes são, muitas vezes, tratadas apenas na esfera administrativa, sem repercussões criminais, o que enfraquece o sistema de cotas e desmotiva a aplicação de mecanismos de controle, como as comissões de heteroidentificação.

No caso das fraudes às cotas, estamos diante de uma conduta que causa graves danos sociais, ao desvirtuar uma política pública essencial para a promoção da igualdade racial. No entanto, a ausência de tipificação penal específica contribui para a perpetuação dessas fraudes, sanções como o cancelamento de matrículas ou pagamento de indenização, se mostram ainda insuficientes. Conforme se inferem abaixo:

O Ministério Público Federal (MPF) obteve decisão judicial que condenou uma estudante da Universidade Federal de Sergipe (UFS) acusada de fraudar o sistema de cotas raciais para ingresso no curso de graduação em medicina. Como resultado, a estudante perdeu a

vaga e terá de devolver aos cofres públicos o valor do custo anual por aluno, estimado em R\$ 20 mil, multiplicado pela quantidade de anos efetivamente cursados. Ela também terá que pagar indenização por danos.

(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023)

A necessidade de uma resposta punitiva adequada fica ainda mais evidente quando se observa o aumento expressivo de denúncias sobre fraudes nas cotas raciais, conforme o levantamento do Ministério Público da Bahia (MPBA), que registrou um crescimento de 250% no número de denúncias em 2020 (MPBA, 2020). Vale lembrar o Projeto de Lei nº 6573/2016 que sugeriu a possibilidade de multa pecuniária para fraudes comprovadas, no entanto foi arquivado, e as denúncias vem crescendo.

O aumento dessas denúncias reflete a urgência de um tratamento penal para essas condutas, que vai além das sanções administrativas, indenizatórias ou mera exclusão do candidato. Conforme a Comissão de Direitos Humanos, no ano de 2015, é necessária uma sanção penal, e de uma legislação que não abra margem para impunidade, proibindo que as fraudes continuem a ocorrer, minando os objetivos da política de cotas e reforçando a desigualdade racial no acesso ao ensino superior. Confira:

Convidados de audiência pública nesta segunda-feira (14) na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) sugeriram a tipificação do crime de fraude no sistema de cotas. Conforme afirmaram, têm aumentado os casos de pessoas brancas que se autodeclararam pretas ou pardas para tirarem proveito das cotas em concursos públicos, em disputas por bolsa de estudo ou em seleção para ingresso em universidades públicas.

— Temos que ter um tipo penal específico para essa questão, para servir de aviso àqueles que querem burlar o sistema de cotas. Precisamos estabelecer critérios rígidos para punir os que fraudarem esse projeto social — sugeriu Paulo Sergio Rangel, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

(AGÊNCIA SENADO, 2015)

Desta forma, a tipificação penal da conduta de fraude ao sistema de cotas raciais contribuirá com a prevenção e punição das fraudes nessa política de ação afirmativa, garantindo a integridade do sistema de justiça, conforme Freitas e Sarmiento, (2020). Assim alcançando os verdadeiros destinatários, oportunizando qualificação profissional e vagas de emprego, aumentando a

mobilidade social deste grupo, e encaminhando pessoas negras para ocupar os espaços de poder.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisar julgados envolvendo fraude no sistema de cotas raciais, nos quais as comissões de heteroidentificação foram utilizadas para verificar a autenticidade das autodeclarações dos candidatos, as decisões das comissões foram invalidadas por ausência de previsão no edital para a heteroidentificação, fundamentando-se no princípio da vinculação ao edital e no princípio da razoabilidade.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Embora se reconheça a legalidade do procedimento de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos, a sua utilização requer expressa previsão em edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo legítima a submissão dos candidatos à comissão de verificação quando o edital estabeleceu, como critério para o ingresso na instituição de ensino por meio das cotas raciais, apenas a autodeclaração dos candidatos. Precedente.

II Além disso, decorridos três anos do seu ingresso na Universidade de Brasília, não se mostra razoável o ato de cancelamento da matrícula do autor, revelando-se mais pertinente a manutenção do aluno no curso de Direito, tendo em vista todo o esforço despendido durante esse tempo e os recursos financeiros empregados na formação da estudante.

III Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), resta majorada para 12% (doze por cento) do referido montante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF-1 - AC: 10417273820204013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/03/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 20/03/2023 PAG PJe 20/03/2023 PAG)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. COTAS. INVALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Na hipótese, o impetrante teve sua matrícula cancelada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia UFU em face da invalidação da autodeclaração étnico-racial.

II Embora se conheça a legalidade do procedimento de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração dos candidatos, a sua utilização requer expressa previsão em edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo legítima a submissão dos candidatos à comissão de verificação quando o edital estabeleceu como critério para o ingresso na instituição de ensino por meio das cotas raciais apenas a autodeclaração dos candidatos. Precedente.

III - De ver-se, ainda, que decorridos mais de quatro anos do seu ingresso na Universidade, não se mostra razoável o ato de cancelamento da matrícula da estudante, revelando-se mais pertinente a manutenção da aluna no curso de Ciências Contábeis tendo em vista todo o esforço despendido durante esse tempo e os recursos financeiros empregados na sua formação acadêmica.

IV Além disso, as fotografias acostadas à inicial, não impugnadas pela promovida, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pela impetrante, enquadrando-a na condição de cor parda, o que afasta a alegação de que a estudante teria incorrido em fraude.

V Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 10116751420204013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 01/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 03/09/2021 PAG PJe 03/09/2021 PAG)

Como observado nos julgados, a ausência dessa previsão tem sido usada como argumento para invalidar as decisões das comissões, comprometendo a efetividade das políticas afirmativas. A recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), (2023) para a fiscalização das cotas raciais e as decisões do STF, (2023) que validam as comissões de heteroidentificação não têm sido suficientes para garantir a sua aplicação prática quando há falhas formais nos editais.

No entanto, para que o combate às fraudes nas cotas raciais seja realmente eficaz, é necessário que o legislador atue para sanar as lacunas

normativas existentes, tanto em relação à previsão da heteroidentificação nos editais quanto à tipificação penal das fraudes. A morosidade em apurar e denunciar o crime de fraude as cotas, além da ausência de previsão em edital cria obstáculos para que o Ministério Público e outras instituições possam atuar de maneira mais incisiva na proteção da justiça racial.

Portanto, é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro avance para incluir uma tipificação penal específica para as fraudes ao sistema de cotas, além de legislar sobre a obrigatoriedade da comissão de heteroidentificação em todos os processos seletivos que adotam as cotas raciais. Essa previsão legal evitará situações como as dos julgados analisados, onde a decisão da banca foi invalidada por mera ausência de previsão no edital, comprometendo os esforços de combate à fraude.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista das exposições observadas neste artigo as cotas raciais é um dos mecanismos de política afirmativa. Visando realizar uma reparação histórica ao demasiado atraso de desenvolvimento socioeconômico e massacre de pessoas negras no período escravocrata. Os tempos coloniais contribuíram para deixar resquícios do distanciamento de pessoas negras à educação e aos espaços de poder, conforme constata Livia Vaz:

Mesmo com a Proclamação da República, a Constituição republicana de 1891 não se preocupou com a expansão do direito à educação, realidade que perdurou por muitas décadas, atingindo sobretudo a população negra recém-liberta já submetida a um pós-abolição marginalizante e excludente de direitos. Certamente por compreenderem a incompatibilidade entre educação e escravidão, as elites senhoriais pressentiam os riscos e temiam as consequências da propagação das letras entre as/os negras/os.

(VAZ, 2023, p. 42)

As ações afirmativas são vistas como apropriadas, razoáveis e proporcionais, com o objetivo de remediar e transformar o legado de discriminação. Essas políticas devem ser interpretadas tanto como um alívio para o passado discriminatório quanto como um meio de promover a

transformação social e garantir a igualdade material. Tanto os sistemas globais quanto regional admitem expressamente a adoção dessas ações, conforme PIOVESAN e SILVA (2021).

A política de cotas no Brasil é uma previsão constitucional e protegida pelo Estatuto da Igualdade Racial, trazendo princípios de acesso à educação e igualdade e isonomia. As exigências do documento de autodeclaração e heteroidentificação são necessárias para garantir que as cotas sejam atingidas por seus destinatários, e torne o objetivo desse sistema mais eficaz, oportunizando a educação e emprego para pessoas negras.

O crime de fraude as cotas raciais que é previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) ainda necessita de uma tipificação penal específica para garantir a prevenção e punição do crime. As sanções aplicadas no período contemporâneo para as condutas de fraude as cotas raciais nas universidades públicas, como cancelamento de matrícula ou pagamento de indenização, enfraquecem a eficácia das cotas e corroboram para as fraudes.

Em consequência, as fraudes as cotas raciais trazem impactos sociais e jurídicos. Contribuindo para a falta de qualificação e emprego, marginalizando pessoas negras e as expondo à criminalidade. Além de reduzir a mobilidade social deste grupo, reduzindo a possibilidade de pessoas negras ocuparem os espaços de poder, o que beneficia a branquitude capitalista que utilizam negros como mãos de obras baratas e descartáveis, conforme Gonzalez e Hasenbalg:

Nas suas linhas essenciais, a interpretação marxista corrente postula que racismo, preconceito e discriminação raciais são subprodutos necessários do desenvolvimento capitalista, implementados e manipulados pela classe dominante com os objetivos de manter uma força de trabalho explorável, constituída pelos racialmente dominados, e criar divisões dentro da classe trabalhadora, de forma a atenuar ou diminuir o conflito de classes.

(GONZALEZ E HASENBALG, 2022)

Contudo, é necessário a atuação do Ministério Público para apurar e denunciar os crimes de fraude as cotas raciais, além da responsabilidade das próprias entidades educacionais de combater o crime denunciando. Ademais, é preciso a previsão legal das bancas de heteroidentificação e a obrigatoriedade de constar em edital, para que não haja impunidade. Além de aplicação de sanção penal para coibir os crimes.

Mas conforme entendimento Zaffaroni (2024) a solução penal não é a única alternativa para resolver conflitos. É preciso conscientização social sobre a importância da reserva de vagas para pessoas negras ingressarem nas universidades públicas. Pois trata-se de uma reparação histórica e um meio de mobilidade social para esse grupo que tem poucas oportunidades de estudo e de emprego no Brasil.

Outrossim, para além da conscientização social sobre a importância das cotas raciais para pessoas negras e combate as fraudes, é necessário a implementação de uma cultura que fomente a educação como um meio de transformação de vida dentro das comunidades periféricas, além de conscientizar sobre o respeito à reserva de vagas. Por meio de projetos do Ministério da Cultura, da Educação e da Igualdade Racial em conjunto, nas escolas, nas praças e associações públicas locais.

Desta forma, garantindo uma verdadeira reparação histórica, auxiliando pessoas negras a desenvolver-se profissionalmente a fim de conquistar melhores oportunidades de emprego e a ocupar os espaços de poder. Nesse sentido, possibilitando igualdade e isonomia social, coibindo a marginalização dessa maioria minorizada, conforme Vaz (2023).

REFERÊNCIAS

ADPF N° 186. **Supremo Tribunal Federal**. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269> Acesso em: 15/08/2024.

AGÊNCIA SENADO. Fraude nas cotas raciais pode se tornar crime previsto no Código Penal. **Senado Notícias**. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/14/fraude-nas-cotas-raciais-pode-se-tornar-crime-previsto-no-codigo-penal> Acesso em 12/10/2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo, Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 03 de agosto de 2024.

BRASIL. **Estatuto da igualdade racial** (2010). Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1427916. **STF**. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Diário de Justiça Eletrônica, MS - MATO GROSSO DO SUL, 09 DE MAIO. 2023. Disponível <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1404405/false> Acesso em :17 de agosto de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6573/2016**. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118611> Acesso em: 10 de setembro de 2024.

CAMILO. Adriana Almeida. Que categoria o CENSO IBGE utiliza para raça e cor? **TJDFT**. <https://www.tjdft.jus.br/ acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/que-categorias-o-censo-ibge-utiliza-para-raca-e-cor> Acesso em: 06/10/2024.

CARDOSO. Maiama. BRITO. George. **Ministério Público do Estado da Bahia**. Cresce em 250% número de denúncias apresentadas ao MP sobre irregularidades em cotas raciais em 2020. 2020. <https://www.mpba.mp.br/noticia/55097> Acesso em 01 de setembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização – o papel do Ministério Público. **CNMP**. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/atividade-fim/audiencias-publicas-realizadas-res-92-cnmp/157-fraudes-nos-sistemas-de-cotas-e-mecanismos-de-fiscalizacao-o-papel-do-ministerio-publico> Acesso em: 10 de setembro de 2024.

DIAS, Gleidson Renato Martins, TAVARES. Paulo Roberto Faber Junior. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

FREITAS. Matheus. SARMENTO. Rayza. **As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraude nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais**. 2020.

GONZALEZ, Lélia. HASENBALG. Carlos. **Lugar de negro**. 1º Edição. Rio de Janeiro. Zahar. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3ª edição. Grupo GEN, 2023.

Haidar, Rodrigo. **Supremo decide que cotas raciais são constitucionais**. Conjur. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/supremo-tribunal-federal-decide-cotas-raciais-sao-constitucionais/> Acesso em 28 de março de 2024.

Kilomba, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Ed. Cobogó. 2019.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3. ed. 11. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fraude ao sistema de cotas, estudante é condenada em Sergipe à perda da vaga na universidade e pagamento de indenização. **MPF**. Sergipe. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/por-fraude-ao-sistema-de-cotas-estudante-e-condenada-em-sergipe-a-perda-da-vaga-na-universidade-e-pagamento-de-indenizacao> Acesso em 12/10/2024.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. Gen. 2023.

Osório, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” no IBGE**. In: BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela. Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

Piovesan, Flavia. SILVA, Silvio José Albuquerque e. **Combate ao racismo**. São Paulo: Expressa, 2021.

Ribeiro, Renato. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. **Radio agência**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em 12/10/2024.

Sales, Alcíledes de Jesus. Educação uma questão de cor: a trajetória educacional dos negros no Brasil. **Brasil Escola**. 2018. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/educacao-questao-cor-trajetoria-educacional-dos-negros-brasil.htm>. Acesso em: 10/09/2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF-1 - Apelação Cível: AC 1041727-38.2020.4.01.3400. **Jusbrasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1824544215> Acesso em 30 de agosto de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF-1 - Apelação Em Mandado De Segurança: AMS 1011675-14.2020.4.01.3803. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1298987931> Acesso em 30 de agosto de 2024.

Vaz, Livia Sant'anna. **Cotas Raciais**. São Paulo. Jandaíra. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José. **Manual de Direito Penal Brasileiro** - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024.
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-penal-brasileiro-ed-2024/2485200871>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.